



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº 809/02, de 03 de julho de 2002

Altera dispositivos do Regime Jurídico Único - Lei Municipal número 104 de 13 de novembro de 1990 e dá outras providências

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, FRANCISCO EDILMO BARROS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O inciso IV do artigo 7º, do Capítulo II da Seção I, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - . . .

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos".

**Art. 2º** - O parágrafo único do artigo 12, do Capítulo II da Seção II, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - . . .

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, são os estabelecidos nos Planos de Cargos e Remuneração - PCR do servidor municipal, magistério e autarquia".

**Art. 3º** - O parágrafo 2º do artigo 13, do Capítulo II da Seção III, fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - . . .

...



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

*Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino, far-se-á exclusivamente por concurso público, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Remuneração do Magistério de Iguatu”.*

**Art. 4º** - O parágrafo 1º do artigo 16, do Capítulo II da Seção IV, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 16 - . . .*

*Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento”.*

**Art. 5º** - O caput do artigo 23, do Capítulo II da Seção V, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 23 – São considerados estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores de provimento em concurso público”.*

**Art. 6º** - O caput do artigo 24, suas alíneas e seu parágrafo único, do Capítulo II da Seção V, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

*“Art. 24 – O servidor público estável só perderá o cargo nas seguintes situações:*

*a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.*

*Parágrafo único – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”.*

**Art. 7º** - O caput do artigo 25, do Capítulo II da Seção VI, passam a ter a seguinte redação:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

*“Art. 25 – A readaptação funcional do servidor é a investidura em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial”.*

**Art. 8º** - Os parágrafos 1º e 3º do artigo 25, do Capítulo II da Seção VI, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

*“Art. 25 . . .*

*Parágrafo 1º - Se o servidor for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, após os trâmites legais.*

...

*Parágrafo 3º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor, salvo sua carga horária for reduzida à pedido do mesmo, por solicitação médica ou por necessidade imperiosa do Município”.*

**Art. 9º** - O artigo 29 e suas alíneas, do Capítulo II da Seção VIII, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 29 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, sendo assegurado, na forma da lei, ampla defesa, observados os seguintes fatores:*

- a) conhecimento do trabalho;*
- b) organização;*
- c) produtividade do trabalho;*
- d) disciplina e organização;*
- e) capacidade de iniciativa;*
- f) assiduidade;*
- g) pontualidade”.*

**Art. 10** – O parágrafo 3º do artigo 30, do Capítulo II da Seção VIII, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 30 . . .*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

...

*Parágrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o Parecer e a defesa do Chefe do Poder competente, em que o servidor é lotado, o qual, decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor”.*

**Art. 11** – O artigo 31, do Capítulo II da Seção VIII, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 31 – Ficará dispensado do novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, desde que já conte com mais de 03 (três) anos de serviço contínuos, quando aprovado em concurso público. O servidor que contar com período inferior a este, terá de completá-lo”.*

**Art. 12** – Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 32, do Capítulo II da Seção IX, os quais passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

*“Art. 32 . . .*

*Parágrafo 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

*Parágrafo 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.*

**Art. 13** – O artigo 33 e seus parágrafo 1º e 2º, do Capítulo II da Seção X, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

*“Art. 33 – O remanejamento, lotação e relocação do Quadro de Servidores se dará na conformidade das carências e necessidades de cada unidade administrativa.*

*Parágrafo 1º – A transferência só poderá ocorrer, mediante a autorização da autoridade maior, na mesma classe e referência de seu vencimento base, exceto se a pedido em que o estipêndio for menor”.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

*Parágrafo 2º - O remanejamento, lotação e relocação a que se refere o caput deste artigo, deverá ser acompanhado do pedido do Chefe da unidade administrativa, no qual estará demonstrada a carência".*

**Art. 14** – O parágrafo 2º do artigo 34, do Capítulo III, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 34 . . .*

*...*

*Parágrafo 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertidos em anos, considerando-se o ano de 365 dias, permitindo o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias".*

**Art. 15** – O inciso V do artigo 35, do Capítulo III, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 35 . . .*

*...*

*V – convocação para serviço militar, se este for reservista".*

**Art. 16** – O artigo 40 e seus incisos, do Capítulo V, passam a contar, respectivamente, com a seguinte redação:

*"Art. 40 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, a razão de:*

*I – 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem;*

*II – 1/30 (um trinta avos) da remuneração, se mulher.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Art. 17** – O parágrafo 2º do artigo 42, do Capítulo V, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 42 - . . .*

*...*

*Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, mediante os critérios estabelecidos em lei”.*

**Art. 18** – Altera o *caput* do artigo 44, do Capítulo VI, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 44 – A substituição dependerá de ato administrativo, com autorização da autoridade maior do Município”.*

**Art. 19** – Altera o *caput* do artigo 45, do Capítulo I do Título II, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 45 – Vencimento base é a retribuição pecuniária paga ao servidor público, pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a sua classe e referência salarial”.*

**Art. 20** – O parágrafo 1º do artigo 46, do Capítulo I do Título II, passa a ter a seguinte redação;

*“Art. 46 - . . .*

*Parágrafo 1º - O vencimento base do servidor é irredutível, salvo quando sua carga horária for reduzida, quando o cargo for extinto ou declarada a sua desnecessidade”.*

**Art. 21** – O parágrafo único do artigo 50, do Capítulo I do Título II, passa a contar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, empresa privada conveniada com o Município e o imposto sindical previsto em lei”.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Art. 22** – O *caput* do artigo 54, do Capítulo I do Título II, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 54 – Fica determinado o mês de maio, como data base para a revisão vencimental dos servidores públicos do Município de Iguatu”.*

**Art. 23** – O parágrafo 10 do artigo 55, do Capítulo II do Título II, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 55 - . . .*

*...*

*Parágrafo 10 – As aposentadorias e pensões, serão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, estabelecido em lei, como também, sua forma de concessão”.*

**Art. 24** – Os parágrafos 3º e 5º do artigo 69, da Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

*“Art. 69 - . . .*

*...*

*Parágrafo 3º - A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, será paga com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria.*

*...*

*Parágrafo 5º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, na seguinte forma:*

*a) a 1ª parcela, 50% (cinquenta por cento) de seu valor, até o dia 30 (trinta) de novembro, ou antecipada mediante a concessão de férias do servidor.*

*b) o restante até o dia 20 (vinte) de dezembro”.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Art. 25** – O inciso III e o parágrafo 2º do artigo 83, da Seção I do Capítulo IV do Título II, passa a ter, respectivamente, as seguintes redações:

*“Art. 83 - . . .*

*...*

*III – por acidente de serviço, caso exija afastamento.*

*...*

*Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 120 (cento e vinte) dias, ressalvados os casos dos incisos I e V deste artigo”.*

**Art. 26** – O *caput* do artigo 85, da Seção II do Capítulo IV do Título II, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 85 – Será concedida ao servidor público, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, obedecendo aos princípios do Regime Geral de Previdência Social”.*

**Art. 27** – O artigo 94, da Seção IV do Capítulo IV do Título II, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 94 – Será licenciado o servidor público municipal acidentado, em conformidade com o artigo 85 desta lei”.*

**Art. 28** – O *caput* do artigo 99, da Seção VI do Capítulo IV do Título II, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 99 – Ao servidor público municipal convocado para o serviço militar, se este for reservista, será concedida licença à vista de documento oficial, conforme previsto em lei”.*

**Art. 29 – Suprimido**

**Art. 30** – O artigo 112, do Capítulo V do Título II, passa a constar com a seguinte redação:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

*“Art. 112 – O servidor que opera o aparelho de raio X, ficará seu período de férias conforme o estabelecido em lei específica sobre a categoria”.*

**Art. 31** – O artigo 155, da Seção IV do Capítulo I do Título III, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 151 – Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem justificativa por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, ou seja, durante o ano corrente”.*

**Art. 32** – O artigo 209 e seu parágrafo único, do Capítulo I do Título IV, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

*“Art. 209 – A jornada de trabalho dos servidores municipais, será de 08 (oito) horas diárias em dois turnos ou em 06 (seis) horas diárias ininterruptas, exceto para os Professores, os quais já têm jornada definida no Plano de Carreira e Remuneração e no Estatuto do Magistério.*

*Parágrafo único – Por interesse da Administração e necessidade do serviço, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior ao indicado pelo seu vencimento base, acrescida ou diminuída proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 04 (quatro) e máximos de 08 (oito) horas diárias”.*

**Art. 33** – O caput do artigo 211, do Capítulo II do Título IV, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 211 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, todos os servidores municipais da Administração Direta e Autarquias”.*

**Art. 34** – Adiciona-se ao artigo 47 os parágrafos 1º e 2º, conforme a respectiva redação abaixo exposta:

*“Art. 47- . . .*

*Parágrafo 1º - Qualquer reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, vantagens, etc. dependerá exclusivamente da capacidade de pagamento do Município, ou seja, dentro dos limites estabelecidos em lei”.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

*Parágrafo 2º - Fica vedado qualquer tipo de indexação aos vencimentos dos servidores públicos”.*

**Art. 35** – Adiciona-se ao artigo 74 o parágrafo 2º, conforme abaixo exposto:

*“Art. 74 - . . .*

*...*

*Parágrafo 2º - Os valores pagos aos servidores em atividades penosas, insalubres ou perigosas, dependerá da avaliação de risco feita antecipadamente, realizado laudo por órgão oficial ou profissional qualificado”.*

**Art. 36** – Acrescenta-se ao artigo 147 o inciso XIV a seguir exposto:

*“Art. 147 - . . .*

*...*

*XIV – por não ter sido aprovado na avaliação funcional de desempenho”.*

**Art. 37** – Acrescenta-se o artigo 217 à lei municipal 104 de 1990, conforme redação abaixo exposta:

*“Art. 217 – Os cargos ocupados por servidores estáveis com lotações no Quadro de Pessoal, poderão ser extintos ou ter modificadas as suas denominações, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades, e serem re-enquadrados ou redistribuídos para outros Órgãos, respeitada a sua natureza jurídica”.*

**Art. 38** – Acrescenta-se o artigo 218 à lei municipal 104 de 1990, de acordo com o abaixo exposto:

*“Art. 218 – As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor como parte integrante do sistema de recursos humanos, consistirão na organização e execução dos programas de capacitação, estágio e treinamentos em serviços, podendo ser atribuídas aos órgãos setoriais*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

da Prefeitura ou, ainda, delegadas à entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos”.

**Art. 39** – Acrescenta-se o artigo 219 à lei municipal 104 de 1990, nos termos abaixo destacados:

*“Art. 219 – Fica instituída uma Gratificação por Serviços Relevantes para os servidores do Quadro de Pessoal, concedida exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, em razão da importância do serviço prestado à Administração, ficando sua atribuição e o prazo de concessão a critério deste, na forma estabelecida pela Lei Estadual 9.826/74”.*

**Art. 40** – Ficam revogados os seguintes dispositivos da lei municipal 104 de 1990:

- a) o parágrafo 3º do artigo 16;
- b) o parágrafo 3º do artigo 46;
- c) o artigo 48;
- d) o parágrafo único do artigo 56;
- e) suprimido;
- f) o parágrafo único do artigo 109;
- g) o inciso II e alínea “c” do inciso III do artigo 115;
- h) o artigo 116 e seu parágrafo único.

**Art. 41** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,**  
**ESTADO DO CEARÁ, aos 03 de julho de 2002.**

  
**Francisco Edilmo Barros Costa**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

ARTIGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Artigo 7º	IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.	"IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos".
Artigo 12	Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, são os estabelecidos na Lei Municipal nº 077 de 07.06.90 - Plano de Cargos e Carreiras.	"Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira são os estabelecidos nos Planos de Carreira e Remuneração - PCR do servidor municipal, magistério e autarquia".
Artigo 13	Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de prova e títulos	"Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino, far-se-á exclusivamente por concurso público, conforme o estabelecido no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério de Iguatu".
Artigo 16	Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.	"Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento".
Artigo 23	São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.	"São considerados estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores de provimento em concurso público".
Artigo 24	O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.	"O servidor público estável só perderá o cargo nas seguintes situações: a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado. b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa. Parágrafo único - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

		<p>mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”.</p>
Artigo 25	<p>Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.</p> <p>Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.</p> <p>Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.</p>	<p>“A readaptação funcional do servidor é a investidura em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial..</p> <p>Parágrafo 1º - Se o servidor for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, após os trâmites legais.</p> <p>Parágrafo 3º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor, salvo se sua carga horária for reduzida à pedido do mesmo, por solicitação médica ou por necessidade imperiosa do Município”.</p>
Artigo 29	<p>Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:</p> <p>I – assiduidade; II – disciplina; III – capacidade de iniciativa; IV – produtividade; V – responsabilidade.</p>	<p>“Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade, serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, sendo assegurado, na forma da lei, ampla defesa, observados os seguintes fatores:</p> <p>a) conhecimento do trabalho; b) organização; c) produtividade do trabalho; d) disciplina e organização; e) capacidade de iniciativa; f) assiduidade; g) pontualidade.</p>
Artigo 30	<p>Parágrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o</p>	<p>“Parágrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o</p>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

	parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.	<i>Parecer e a defesa ao Chefe do Poder Competente em que o servidor é lotado, o qual decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor".</i>
Artigo 31	Ficará dispensado do novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal. Fica dispensado do estágio probatório o servidor que já conte com 02 (dois) anos de serviço no Município, quando aprovado em concurso público provindo de cargo. O servidor com período inferior a 02 (dois) anos terá apenas de completar o estágio.	<i>"Ficará dispensado do novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, desde que já conte com mais de 03 (três) anos de serviço contínuos, quando aprovado em concurso público. O servidor que constar com período inferior a este, terá de completa-lo".</i>
Artigo 32	Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, ocupará o reintegrado cargo compatível com sua aptidão profissional e, se isso não for possível, ficará em disponibilidade no cargo que exercia, com proventos integrais. Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.	<i>"Parágrafo 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Parágrafo 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".</i>
Artigo 33	Transferência é a operação pela qual o funcionário é transferido de um para outro cargo efetivo, de ofício ou a seu pedido, sempre atendidos a conveniência do servidor e os requisitos necessários ao provimento do cargo.	<i>"O remanejamento, lotação e relotação do Quadro de Servidores se dará em conformidade com as carências e necessidades de cada unidade administrativa. Parágrafo 1º - A transferência só poderá ocorrer mediante a autorização da autoridade maior, na mesma classe e</i>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

		referência de seu vencimento base, exceto se a pedido em que o estipêndio for menor. Parágrafo 2º - O remanejamento, lotação e relocação a que se refere o caput deste artigo, deverá ser acompanhado de pedido do Chefe da unidade administrativa no qual estará demonstrada a carência".
Artigo 34	Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.	"Parágrafo 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertidos em anos, considerando-se o ano de 365 dias, permitindo o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias".
Artigo 35	V - convocação para o serviço militar;	"V - convocação para serviço militar, se este for reservista".
Artigo 40	Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.	"Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, a razão de: I - 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem; II - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, se mulher.
Artigo 42	Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva o funcionário em disponibilidade será aposentado.	"Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, mediante os critérios estabelecidos em lei".
Artigo 44	A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.	"A substituição dependerá de ato administrativo, com autorização da autoridade



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

		<i>maior do Município".</i>
<b>Artigo 45</b>	Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.	<i>"Vencimento base é a retribuição pecuniária paga ao servidor público, pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a sua classe e referência salarial".</i>
<b>Artigo 46</b>	Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.	<i>"Parágrafo 1º - O vencimento base do servidor é irredutível, salvo quando sua carga horária for reduzida, quando o cargo for extinto ou declarada a sua desnecessidade".</i>
<b>Artigo 50</b>	Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto e o imposto sindical previsto em lei federal.	<i>"Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, empresa privada conveniada com o Município e o imposto sindical previsto em lei".</i>
<b>Artigo 54</b>	Fica determinado o mês de janeiro como data base para o aumento salarial dos servidores públicos do Município de Iguatu.	<i>"Fica determinado o mês de maio, como data base para a revisão vencimental dos servidores públicos do Município de Iguatu".</i>
<b>Artigo 55</b>	Parágrafo 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.	<i>"Parágrafo 10 - As aposentadorias e pensões, serão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, estabelecido em lei, como também, sua forma de concessão".</i>
<b>Artigo 69</b>	Parágrafo 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em	<i>"Parágrafo 3º - A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, será paga com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria. Parágrafo 5º - A gratificação</i>





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

	<p>comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.</p> <p>Parágrafo 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de junho, e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.</p>	<p><i>natalina poderá ser paga em duas parcelas, na seguinte forma:</i></p> <p><i>a) a 1ª parcela, 50% (cinquenta por cento) de seu valor, até o dia 30 (trinta) de novembro, ou antecipada mediante a concessão de férias do servidor.</i></p> <p><i>b) o restante até o dia 20 (vinte) de dezembro”.</i></p>
Artigo 83	<p>III – por acidente em serviço;</p> <p>Parágrafo 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e V.</p>	<p><i>“III – por acidente de serviço, caso exija afastamento.</i></p> <p><i>Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 120 (cento e vinte) dias, ressalvados os casos dos incisos I e V deste artigo”.</i></p>
Artigo 85	<p>Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.</p>	<p><i>“Será concedida ao servidor público, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, obedecendo aos princípios do Regime Geral de Previdência Social”.</i></p>
Artigo 94	<p>Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.</p>	<p><i>“Será licenciado o servidor público municipal acidentado, em conformidade com o artigo 85 desta lei”.</i></p>
Artigo 99	<p>Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença à vista de documento oficial.</p>	<p><i>“Ao servidor público municipal convocado para o serviço militar, se este for reservista, será concedida licença à vista de documento oficial, conforme previsto em lei”.</i></p>
Artigo 101	<p>Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.</p>	<p><i>“Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 04 (quatro) anos do término da anterior”.</i></p>
Artigo 112	<p>O funcionário que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade</p>	<p><i>“O servidor que opera o aparelho de raio X, ficará seu período de férias conforme o estabelecido em lei específica sobre a categoria”.</i></p>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

	profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.	
Artigo 155	Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.	
Artigo 209	A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será de 08 (oito) horas diárias em dois turnos, ou 06 (seis) horas diárias ininterruptas, exceto para os professores que já se encontram definida no Plano de Cargos e Carreiras, e, posteriormente no Estatuto do Magistério.	<p><i>"A jornada de trabalho dos servidores municipais, será de 08 (oito) horas diárias em dois turnos ou em 06 (seis) horas diárias ininterruptas, exceto para os Professores, os quais já têm jornada definida no Plano de Carreira e Remuneração e no Estatuto do Magistério.</i></p> <p><i>Parágrafo único - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior ao indicado pelo seu vencimento base, acrescida ou diminuída proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 02 (duas) e máximos de 08 (oito) horas diárias".</i></p>
Artigo 211	Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, todos os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.	<i>"Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, todos os servidores municipais da Administração Direta e Autarquias".</i>
<b>ARTIGO</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA (ADIÇÕES)</b>
Artigo 47		<p><i>"Parágrafo 1º - Qualquer reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, vantagens, etc. dependerá exclusivamente da capacidade de pagamento do Município, ou seja, dentro dos limites estabelecidos em lei.</i></p> <p><i>Parágrafo 2º - Fica vedado</i></p>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

		<i>qualquer tipo de indexação aos vencimentos dos servidores públicos”.</i>
<b>Artigo 74</b>		<i>“Parágrafo 2º - Os valores pagos aos servidores em atividades penosas, insalubres ou perigosas, dependerá da avaliação de risco feita antecipadamente, realizado laudo por órgão oficial ou profissional qualificado”.</i>
<b>Artigo 147</b>		<i>“XIV - por não ter sido aprovado na avaliação funcional de desempenho”.</i>
<b>Artigo 217</b>		<i>“Os cargos ocupados por servidores estáveis com lotações no Quadro de Pessoal, poderão ser extintos ou terem modificadas as suas denominações, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades, e serem re-enquadrados ou redistribuídos para outros Órgãos, respeitada a sua natureza jurídica”.</i>
<b>Artigo 218</b>		<i>“As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor como parte integrante do sistema de recursos humanos, consistirão na organização e execução dos programas de capacitação, estágio e treinamentos em serviços, podendo ser atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou, ainda, delegadas à entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos”.</i>
<b>Artigo 219</b>		<i>“Art. 219 - Fica instituída uma Gratificação por Serviços Relevantes para os servidores do Quadro de Pessoal, concedida exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, em razão da importância do serviço prestado à Administração, ficando sua atribuição e o</i>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ARTIGO	SITUAÇÃO ATUAL	prazo de concessão a critério deste, na forma estabelecida pela Lei Estadual 9.826/74". SITUAÇÃO NOVA (REVOGAÇÕES)
Artigo 16	Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.	
Artigo 46	Parágrafo 3º - O não cumprimento do que determina o art. 84, XXIII da Lei Orgânica do Município de Iguatu (aumento salarial anual), obrigará o Prefeito a enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal.	
Artigo 48	A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/10 (um décimo) do teto da remuneração fixada no artigo anterior (remuneração do Prefeito e Presidente da Câmara).	
Artigo 56	Parágrafo único - As gratificações e os adicionais serão incorporados ao vencimento ou provento, conforme estabelece a lei, sendo a concessão de anuênio com efeito retroativo, mediante contagem de tempo de serviço da data de admissão mais antiga do servidor.	
Artigo 78	Parágrafo 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será concedido a ambos.	
Artigo 109	Parágrafo único - O período de férias não gozado pelo funcionário será pago em dobro após o período estipulado no caput deste artigo e/ou contado em dobro para tempo de serviço.	
Artigo 115	Inciso II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor; Inciso III, alínea "c" - abono	